# Câmara Municipal de Dracena

**Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215**
**CEP – 17900-000 <> Dracena - SP**
**Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855**
**e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br**


FL. Nº 02
PROC. Nº PE 01/10

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 01/10 –DE 16 DE ABRIL DE 2010**
Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Dracena.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Artigo 1º** - O *caput* do Artigo 12 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 12 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro."*

**Artigo 2º** - A alínea "a", do inciso XX do Artigo 28 do Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 28 - .....*
**XX**.....
.....

*a) 7% (sete por cento) para o município com até cem mil habitantes."*

**Artigo 3º** - O § 2º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Artigo 45 - .....*
.....
.....

*§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo."*

**Artigo 4º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA PRESIDÊNCIA "MESSIAS FERREIRA DA PALMA"
Dracena, 16 de abril de 2010.

Pela Mesa:

**Juliano Brito Bertolini**
**= Presidente =**

**Nelson Nabor Buzinaro**
**= Vice – Presidente =**

**Francisco Ed. Aniceto Rossi**
**= 1º Secretário =**

**Milton Rolon**
**= 2º Secretário =**

Câmara Municipal de Dracena Pres.: JULIANO B. BERTOLINI 16/ABR/2010 14:57 000058991

Artigo 10 – A Câmara Municipal é composta por 13 (treze) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º – As condições de elegibilidade são as previstas em lei federal.

§ 2º – O número de vereadores será determinado de acordo com dados populacionais fornecidos pelo IBGE, no ano que anteceder as eleições, respeitada a proporcionalidade estabelecida na Emenda Constitucional nº. 58, de 23 de setembro de 2009.

**(artigo e parágrafos com redação dada pela Emenda nº. 018/09, de 28.10.2009)**

Artigo 11 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Artigo 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

I – Ocorrendo outro motivo, as sessões ordinárias poderão ser transferidas para outro dia da semana, ou outro horário, em requerimento assinado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Vereadores e aprovado em Plenário.

**(acrescentado pela Emenda nº. 008/01 de 27/11/01)**

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno.

**(com redação dada pela Emenda nº. 008/01 de 27/11/01)**

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

**(com redação dada pela Emenda nº. 05/98 de 16/06/98)**

I - pela maioria absoluta de seus membros;

II - pelo seu Presidente;

III - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

FL Nº 03
PROC Nº PE 01/10

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória. **(artigo e § 4º alterados pela Emenda nº. 016/06 de 18/04/2006)**

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVIII – os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observada a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o Regimento Interno. **(com redação dada pela Emenda nº. 008/01 de 27/11/01)**

XIX – o subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, até o mês de Setembro do último ano da legislatura, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponderá aos seguintes limites: **(acrescentado pela Emenda nº. 008/01 de 27/11/01)**

a) 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, se o município tiver até 50.000 habitantes;

b) 40% dos subsídios dos Deputados Estaduais, se o município tiver de 50.001 até 100.000 habitantes.

XX – o total da despesa do Poder Legislativo, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual abaixo, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no exercício anterior: **(acrescentado pela Emenda nº. 008/01 de 27/11/01)**

a) 8% (oito por cento) para o município com até 100.000 habitantes.

XXI – a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. **(acrescentado pela Emenda nº. 008/01 de 27/11/01)**

XXII – a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: **(acrescentado pela Emenda nº. 008/01 de 27/11/01)**

a) 06 (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o executivo.

FL. Nº 04
PROC Nº 2E 01/15

XXIII – constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito aos incisos XX, XXI e XXII alínea a. **(acrescentado pela Emenda nº. 008/01 de 27/11/01)**

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 44 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

## DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,

## FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 45 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá: apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara; o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município; o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária; bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essa contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 46 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

FL. Nº 05
PROC. Nº PE 01/12

Artigo 47 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.